



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.724057/2020-84
RESOLUÇÃO	1302-001.272 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo 10283.726643/2017-68, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-001.271, de 10 de outubro de 2024, prolatada no julgamento do processo 10283.724058/2020-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os(as) conselheiros(as) Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchoa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº

1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a suposto crédito de CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. Existindo débito contra o sujeito passivo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, devendo a unidade da RFB competente para efetuar a compensação, reter o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito, mesmo suspenso, seja liquidado.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A não-definitividade de decisão relativa a matérias que estão sendo discutidas administrativamente, em razão de Auto de Infração que, ao alterar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, prejudica a restituição do Saldo Negativo originalmente apurado, não é óbice para a emissão de Despacho Decisório de não homologação da compensação, tampouco para a análise da Manifestação de Inconformidade em sede de julgamento pelas DRJs.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

Sucessivamente, caso não prevaleça esse entendimento, o que novamente se admite apenas para fins de argumentação, a Recorrente pleiteia ao menos que o presente processo administrativo seja sobrestado até que seja definitivamente julgado o processo administrativo nº 10283-726643/2017-68.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 15 do Decreto 70.235/1972, tendo por base informação descrita nas folhas 1728 e 1740, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende a requisitos de admissibilidade previstos no artigo 16 e em demais partes da referida norma. Isto posto, tomo conhecimento da peça recursiva.

Conforme artigo 43, incisos I, II e III do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF 1.634/2023, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

SOBRESTAMENTO

Há uma questão de ordem a ser resolvida no presente processo. De fato, conforme explícito a seguir, me filio aos argumentos trazidos pela Recorrente para fundamentar pedido de sobrestamento do julgamento por existência de efetiva e verdadeira situação de Conexão e Interdependência Processual.

O artigo 47 do Regimento Interno do Carf trata de situações de vinculação entre processos. Considerando o caso ora analisado, entendo que há vinculação por CONEXÃO entre o processo que pleiteia direito creditório e o processo de constituição de crédito. Vejamos o que dispõem os incisos I e II do parágrafo primeiro do referido artigo:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

*I - **conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos.*

O conceito de conexão previsto no inciso I acima ocorre porque o fato que gerou o saldo negativo de R\$ 61.069.452,32, qual seja, a apuração de pagamentos de IRPJ superiores à base de cálculo definitiva calculada pelo Regime de Lucro Real ao final do ano, foi influenciado de forma direta pela constituição do crédito tributário de R\$ 277.166.542,70.

Tal influência resulta, conforme já dito, em potencial e real possibilidade de esgotamento do referido saldo se a autuação, após transitada em julgado na esfera administrativa, for considerada procedente, mesmo que em parte.

Porém, por outro lado, se a referida autuação for cancelada total ou parcialmente, o direito creditório pleiteado, após devida análise, também pode resultar em real possibilidade de ser deferido na íntegra ou parcialmente. Ou seja, tudo depende de análise de definitividade da exigência do crédito constituído, a qual ocorrerá após o trânsito em julgado na esfera administrativa do processo 10283-726643/2017-68.

O referido processo está em fase de análise de Recurso Voluntário. Atualmente está distribuído na atividade a Relatar na Primeira Turma Ordinária, Segunda Câmara, da Primeira Seção de Julgamento do Carf:

Processo	Informações	Indicadores	Protocolo	NI Contribuinte	Contribuinte	Tipo Processo	Equipe	Atividade
10283.726643/2017-68			26/12/2017	00.280.273/0001-37	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONI...	LANÇAMENTO	1ª TO-2ª CÂMARA-1ª SEÇÃ...	Para Relatar

Considerando o contexto de CONEXÃO entre os processos explicitados no tópico anterior, torna-se imprescindível o sobrestamento da análise do Recurso Voluntário instruído nos autos, fato que justifica sobrestamento para que se aguarde Decisão Definitiva na esfera administrativa do processo 10283-726643/2017-68.

Tendo por base o exposto, proponho sobrestamento do julgamento do recurso voluntário junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF até decisão definitiva nos autos do processo administrativo 10283.726643/2017-68.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo 10283.726643/2017-68.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/02/2025 09:24:31 por Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Documento assinado digitalmente em 12/02/2025 09:24:31 por PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/03/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.0325.13299.56R3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F7D605C30F54DA6FF804F5D0E42D4CAB31A9542F60D2B314D8DEB1C133275574